



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Jurídica

Processo SEI n. 9990000001.007000/2023-11

Parecer n°. 113/2023

Exma. Sra. Defensora Pública-Geral
Dra. Raquel Gomes de Sousa da Costa Dias,

Inexigibilidade de Licitação – Curso de Formação de Agentes Jr. – art. 25, inc. II e §1º c/c 13, VI, Lei 8.666/93 – Aprovado com ressalva.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de consulta formulada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38, da Lei n.º 8.666/93, quanto à regularidade jurídica do processo de **Inexigibilidade de Licitação n.º 126/2023**, por meio do qual objetiva-se a contratação direta das tutoras **BEATRIZ IMACULADA DA PAZ SOUSA e JOANICE ESTAEL PEREIRA LIMA**, para ministrarem o “CURSO DE FORMAÇÃO DE AGENTES JR. que decorre do Plano de Trabalho do TCT 013/2023 firmado com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e outros, o qual deverá ser realizado na segunda quinzena de setembro 2023, em formato presencial.

2. O processo está instruído com os seguintes documentos constantes no SEI:

	Nº SEI	Documento	Data	Unidade
☐	0150468	Solicitação	14/09/2023	ESDEP
☐	0150473	Projeto Programa Nós	14/09/2023	ESDEP
☐	0150478	Certidão 001 SEI_0139578_Manifestacao	14/09/2023	ESDEP
☐	0150479	Certidão 002 Programa do Curso do Nós 70h	14/09/2023	ESDEP
☐	0150480	Certidão 003 Programa Nós - Tutores Credenciados - Ejef (site)	14/09/2023	ESDEP
☐	0150481	Certidão 004 Carteira de Identidade Beatriz Sousa	14/09/2023	ESDEP



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Jurídica

☐	0150482	Certidão 005 CPF Beatriz Sousa	14/09/2023	ESDEP
☐	0150483	Certidão 006 CND Federal Beatriz	14/09/2023	ESDEP
☐	0150484	Certidão 007 CND Estadual - Beatriz	14/09/2023	ESDEP
☐	0150485	Certidão 008 CND Municipal - Beatriz	14/09/2023	ESDEP
☐	0150486	Certidão 009 Declaração inexistência de fatos impeditivos - Bea	14/09/2023	ESDEP
☐	0150487	Certidão 010 Currículo - Beatriz Sousa	14/09/2023	ESDEP
☐	0150488	Certidão 011 PIS - PASEP - Beatriz Sousa	14/09/2023	ESDEP
☐	0150489	Certidão 012 Declaração horas Beatriz	14/09/2023	ESDEP
☐	0150490	Certidão 013 PIS, Carteira de Identidade e CPF	14/09/2023	ESDEP
☐	0150491	Certidão 014 CND Federal - Joalice	14/09/2023	ESDEP
☐	0150492	Certidão 015 CND Estadual - Joalice	14/09/2023	ESDEP
☐	0150493	Certidão 016 CND Municipal - Joalice	14/09/2023	ESDEP
☐	0150494	Certidão 017 Declaração fatos impeditivos - Joalice	14/09/2023	ESDEP
☐	0150495	Certidão 018 Declaração - Joalice	14/09/2023	ESDEP
☐	0150496	Certidão 019 Currículo Joalice	14/09/2023	ESDEP
☐	0150497	Certidão 020 SEI_0111189_Capa___PTAC	14/09/2023	ESDEP
☐	0150499	Certidão 021 Portaria de Instauração	14/09/2023	ESDEP
☐	0150500	Certidão 022 Acordo de Cooperação Técnica	14/09/2023	ESDEP
☐	0150501	Certidão 023 DO_20230513	14/09/2023	ESDEP
☐	0150502	Certidão 024 Ata da Reunião do Comitê	14/09/2023	ESDEP
☐	0150506	Certidão 025 Ata	14/09/2023	ESDEP
☐	0150507	Certidão	14/09/2023	ESDEP
☐	0150508	Certidão	14/09/2023	ESDEP
☐	0150680	Despacho	14/09/2023	SRLI
☐	0152080	Relatório de Item de Material/Serviço	18/09/2023	SRLI/DCC/SC
☐	0152082	Solicitação de Dotação Orçamentária e Financeira	18/09/2023	SRLI/DCC/SC
☐	0152182	Documentação	19/09/2023	ESDEP
☐	0152306	Projeto	19/09/2023	ESDEP
☐	0152318	Declaração de disponibilidade orçamentária	19/09/2023	SPGF/DPOMA
☐	0152737	Relatório de Solicitação de Compras	19/09/2023	SRLI/DCC/SC



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Jurídica

☐	0152738	Relatório de Pedido de Compra	19/09/2023	SRLI/DCC/SC
☐	0152740	Mapa de Preços	19/09/2023	SRLI/DCC/SC
☐	0152749	Relatório de Processo de Compras	19/09/2023	SRLI/DCC/SC
☐	0152752	Resolução	19/09/2023	SRLI/DCC/SC
☐	0152753	Minuta Ato de Inexigibilidade de Licitação	19/09/2023	SRLI/DCC/SC
☐	0152765	Documentação CAFIMP	19/09/2023	SRLI/DCC/SC
☐	0152766	Documentação CADIN	19/09/2023	SRLI/DCC/SC
☐	0152767	Documentação SICAF	19/09/2023	SRLI/DCC/SC
☐	0152768	Memorando 517	19/09/2023	SRLI/DCC/SC

Em síntese, é o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

3. Conforme se verifica nos autos, pretende-se, em contraposição à regra geral das licitações exigida constitucionalmente, a contratação direta das tutoras **BEATRIZ IMACULADA DA PAZ SOUSA E JOANICE ESTAEI PEREIRA LIMA** para ministrarem o “**CURSO DE FORMAÇÃO DE AGENTES JR.**”, que decorre do Plano de Trabalho do TCT 013/2023 firmado com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e outros, o qual deverá ser realizado na segunda quinzena de setembro 2023, em formato presencial, com fulcro no art. 25, inc. II e §1º c/c art. 13, VI, ambos da Lei n.º 8.666/93, que estabelecem:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Jurídica

atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

4. A solicitação e justificativa para inscrição no curso, fundamentada no interesse de se executar as etapas estabelecidas no Plano de Trabalho do Acordo de Cooperação Técnica (0150500) firmado com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e outras instituições, foi devidamente apresentada pela Coordenadora da Escola Superior da DPMG, (0150468).

5. Prosseguindo na análise, impende ressaltar que, via de regra, necessitando a Administração realizar qualquer negócio com particulares, deve, previamente à contratação, instaurar procedimento licitatório. Todavia, embora a licitação seja regra, a Lei nº 8.666/93 prevê hipóteses em que essa se faz dispensada, dispensável ou inexigível, permitindo que a Administração Pública proceda à contratação direta de particulares.

6. Em assim sendo, quando houver *“impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração”*¹, a licitação será inexigível, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.666/93, supra referido.

7. Invocando as palavras de MARÇAL JUSTEN FILHO, para a comprovação da inviabilidade concorrencial:

(...) seria imprescindível informar o processo **com documentos probatórios da ausência de outra alternativa para a Administração**. Isso poderia fazer-se por diligência dos próprios agentes administrativos. O fundamental consiste na documentação confiável acerca da ausência de outras alternativas senão uma, o que basta para configurar a inexigibilidade.² (destaque não constante no original)

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 29.ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2004. p. 276.

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 8ª ed. São Paulo: dialética. 2001. p. 284-285



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Jurídica

8. A contratação pela Administração Pública de cursos de aperfeiçoamento, palestras e inscrição de servidores em congressos já foi analisada pelo Tribunal de Contas da União, que na Decisão n. 439/1998, do Plenário, referente ao Processo nº TC 000.830/98-4, assim se manifestou:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, decide:

1. considerar que as contratações de professores, **conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93;**
2. retirar o sigilo dos autos e ordenar sua publicação em Ata; e
3. arquivar o presente processo.

9. Ademais, observa-se no Acórdão 654/2004 – Segunda Câmara, que o TCU referendou a autorização da contratação direta:

(...) Ademais, assiste razão aos gestores quanto à regularidade da contratação de treinamento mediante inexigibilidade de licitação, uma vez que este Tribunal já decidiu, em sessão plenária de 15/7/1998, “considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, **bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei n.º 8666/93**

10. Em assim sendo, consoante entendimento da Corte de Contas, pretendendo a Administração promover a contratação direta, por meio de procedimento de inexigibilidade, de entidade promotora de eventos destinados ao aperfeiçoamento de seus servidores, deverá demonstrar além do requisito geral, inviabilidade de competição, os requisitos do inciso II, do referido dispositivo.

11. Em primeiro lugar, faz-se necessário comprovar que o serviço a ser contratado pela Administração Pública esteja previsto em uma das hipóteses constantes do art. 13, da Lei de Licitações.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Jurídica

11.1. O caso em exame refere-se à contratação direta das tutoras Beatriz Imaculada da Paz Sousa e Joanice Estael Pereira Lima, para ministrarem o “CURSO DE FORMAÇÃO DE AGENTES JR.”, que decorre do Plano de Trabalho do TCT 013/2023 firmado com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e outros, o qual deverá ser realizado na segunda quinzena de setembro 2023, em formato presencial.

11.2. Resta esclarecido no item 2 do Projeto (0152306):

“ A contratação decorre de etapa do Plano de Trabalho estabelecido na Cláusula 4.1 E do Termo de Cooperação Técnica nº 013/2023 formalizado entre a DPMG, o MPMG e outras instituições para continuidade à implementação do PROGRAMA JUSTIÇA RETAURATIVA (JR) NAS ESCOLAS PÚBLICAS – NÓS nas escolas da rede pública municipal de educação de Belo Horizonte e nas escolas da rede pública estadual de Minas Gerais, como uma política de prevenção, gestão, transformação, orientação e solução extrajudicial de confrontos verificados no ambiente escolar. Articular e indicar ao Comitê Gestor Interinstitucional os locais e salas de aula destinados ao curso de formação, no formato presencial, em quantidade suficiente para o número de turmas definido para cada semestre, conforme o número de tutores.”

12. Em segundo lugar, necessária a demonstração da singularidade do serviço que será contratado. Para melhor clareza do tema, transcrevemos abaixo excerto do voto, do Ministro Adhemar Paladini Ghisi, relator do Processo 000.830/98-4, retro mencionado:

É notoriamente sabido que na maioria das vezes, no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres (...) Aliás, essa realidade já foi reconhecida pela doutrina do direito administrativo. O mestre Ivan Barbosa Rigolin, ao discorrer sobre o enquadramento legal de natureza singular empregado pela legislação ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ainda quanto à aplicação do art. 23, inciso II, do Dec.-lei nº 2.300/86, defendia que:

“A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados - que são o que afinal importa obter -, nada disso pode ser pre-



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assessoria Jurídica

determinado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente.

Por todas essas razões, entendeu a lei de licitações de classificar na categoria de serviço técnico profissional especializado, o trabalho de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da Administração, por particulares (pessoas físicas ou jurídicas); sendo de natureza singular o serviço, será fatalmente diferente um treinamento de outro, ainda que sobre os mesmos temas, quando ministrado por particulares diversos. E, desse modo, sendo desiguais os produtos que os variados profissionais oferecem, torna-se inexigível a licitação por imperativo lógico que consta do art. 23, inciso II, do Dec.-lei nº 2.300/86." ("Treinamento de Pessoal - Natureza da Contratação" "in" Boletim de Direito Administrativo - Março de 1993, págs. 176/79- grifo nosso) (...)"

Nessa mesma linha de raciocínio, destaco pensamento do administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral, que ao discorrer sobre a contratação de profissional para realização de treinamento de pessoal, assevera que:

"Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no art. 13, VI, da mesma Lei nº 8.666/93. Em princípio, é de natureza singular, porque é conduzido por uma ou mais pessoas físicas, mesmo quando a contratada é pessoa jurídica. A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se: a) experiência; b) domínio do assunto; c) didática; d) experiência e habilidade na condução de grupos, freqüentemente heterogêneos inclusive no que se refere à formação profissional; e) capacidade de comunicação.

Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular..." ("Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos", Malheiros Editores, 1995, pág. 110) (...) A aplicação da lei deve ser compatível com a realidade em que está inserida, só assim o direito atinge seus fins de assegurar a justiça e a equidade social. Nesse sentido, defendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado, com o aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, no âmbito de suas atuações. Assim, desponha, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador. (g.n)



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Jurídica

12.1 Nessa mesma linha de raciocínio, preleciona MARÇAL JUSTEN FILHO:

Não basta, para reconhecer inviabilidade de competição, a mera caracterização de um serviço constante do elenco do art. 13. Para tanto, **é indispensável a natureza singular do objeto contratado**. Observe-se que a notória especialização não consiste propriamente em requisito de inexigibilidade, mas em pressuposto a ser utilizado na seleção do particular a ser contratado. Após reconhecer tratar-se de caso de inexigibilidade, a Administração deve escolher um sujeito para ser contratado: a notória especialização é um requisito a propósito da identidade do contratado.³ (g.n.)

12.2 E, ainda, em continuidade ao raciocínio:

No universo dos serviços, aqueles referidos no art. 13 se diferenciam porque seu desempenho envolve conhecimentos específicos e peculiares, que exigem não apenas a profissionalidade, mas também uma especialização. Isso não significa que contratação direta possa ser realizada simplesmente em face de sua caracterização, eis que o art. 25, inc. II, exige a natureza singular.⁴ (g.n.)

12.3. Conforme se depreende do voto acima transcrito, mais especificamente da Lição do Administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral que aduz que *"Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no art. 13, VI, da mesma Lei nº 8.666/93. Em princípio, é de natureza singular, porque é conduzido por uma ou mais pessoas físicas, mesmo quando a contratada é pessoa jurídica. A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se: a) experiência; b) domínio do assunto; c) didática; d) experiência e habilidade na condução de grupos, freqüentemente heterogêneos inclusive no que se refere à formação profissional; e) capacidade de comunicação."*

12.4 Assim, no caso sob comento, a solicitante destacou a natureza singular do serviço, asseverando no item 3.1 do Projeto (0152306), que:

"A singularidade do objeto é o elemento que acarreta a inviabilidade de competição. A natureza singular é comprovada pelo treinamento e capacitação realizado pelas contratadas após o credenciamento, sendo

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Op. cit.* p. 286.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Op. cit.* p. 286.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Jurídica

apenas estes profissionais os habilitados para ministrar os cursos, conforme consta no item 2.1 do TCT 013/2023..”

13. Por fim, exige-se a notória especialização da pessoa, física ou jurídica, com a qual a Administração Pública pretende estabelecer a relação jurídica bilateral.

13.1. Verifica-se que, em cumprimento a tal requisito, foi acostado o currículo das tutoras com suas qualificações (Certidão 010 Currículo - Beatriz Sousa (0150487) e Certidão 019 Currículo Joanice (0150496)) e ainda, o Certidão 003 Programa Nós - Tutoras Credenciados - Ejef (site) (0150480) demonstrando a notória especialização destas.

14. Superada a análise preliminar de adequabilidade da espécie em hipótese de inexigibilidade, passa-se a verificação do aspecto formal. A utilização da modalidade contratação direta exige, além dos três requisitos de adequação mencionados, a formalização do processo administrativo de justificação, conforme determina o art. 26 da Lei 8.666/93, *ex vi*:

Art. 26 - As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III e XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

14.1 Aplicam-se à espécie apenas os incisos II e III. Quanto à escolha do fornecedor foi juntada pertinente justificativa elaborada pelo solicitante (0150473) em que diz:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Jurídica

“As contratadas foram selecionadas através de credenciamento realizado pelo Termo de Cooperação Técnica nº 013/2023 (nº MPMG) – Processo SEI MPMH nº 19.16.2214.0153277/2022-75 GECONT/CONTRAT TCT. 090/2023 (TJMG), item 2.1: O Programa será implementado por meio da criação de Núcleos de Orientação e Solução de Conflitos Escolares (Nós) ou seus correlatos conforme peculiaridades das redes de educação envolvidas, nas escolas da rede pública estadual de ensino e da rede pública municipal de ensino de Belo Horizonte que aderirem ao Programa JR nas Escolas, que funcionarão sob coordenação de equipe gestora de cada escola, com participação de facilitadores previamente capacitados e certificados por meio da formação oferecida por meio deste Programa ou por outras formações, desde que reconhecidas pelo Comitê Gestor Interinstitucional a que se refere a Cláusula Quinta do presente termo, cabendo exclusivamente a estes a condução dos Círculos de Construção de Paz.

Que realizaram cursos de capacitação conforme consta na Ata da 57ª Reunião de 16/08/2023. Que foram devidamente estabelecidas pelas conforme Reunião DO Comitê Gestor no dia 16/08/2023 conforme Ata anexa.”

14.2 No que tange ao preço, consta na “Certidão 025 Ata (0150506)” manifestação do Comitê acerca dos valor da hora/aula que deve ser pago aos tutores, constando ainda no Projeto Básico (0150473):

“O valor de contratação será de R\$ 160,07 (cento e sessenta reais e sete centavos) por hora/aula, firmando o valor de R\$ 11.204,90 (onze mil, duzentos e quatro reais e noventa centavos) para as 70 (setenta) horas de curso que serão igualmente divididas entre as contratadas.

Ressalta-se que o valor da hora/aula foi firmado em conformidade com o estabelecido na Reunião Comitê Gestor Programa Justiça Restaurativa nas Escolas de Belo Horizonte – Programa Nós Ata da 54ª do dia 26/05/2023 e Ata da 57ª do dia 16/08/2023.”

14.3 A Defensoria Pública possui recurso necessário para cobrir as despesas da contratação pretendida, conforme atestado na dotação orçamentária e financeira, doc. 0152318 dos autos, constando no mencionado documento a autorização do Subdefensor Público-Geral para prosseguimento do feito.

15. Importante, ainda, verificar a regularidade jurídica, fiscal e econômica da empresa a ser contratada, nos termos da documentação exigida para habilitação,



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Jurídica

constantes genericamente dos artigos 27 a 33, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. Nestes termos, foi acostada a documentação, no qual se verifica a sua regularidade em todos os aspectos habilitatórios.

16. Analisando-se a Minuta do Ato de Inexigibilidade de Licitação apresentada 0152753. Verifica-se que esta se encontra em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, eis que aponta corretamente o número do procedimento, identifica o objeto da contratação pretendida, justifica a importância da contratação para a Instituição, bem como aponta os dispositivos autorizadores da inexigibilidade de licitação e traz as razões de escolha do fornecedor, bem como a justificativa de preço da contratação.

17. No que concerne à regularidade jurídica das minutas dos contratos (0152757 e 0152762), observa-se que, em linhas gerais, cumprem as exigências previstas nos arts. 54 e §1º e 55, da Lei n.º 8.666/93.

17.1. No preâmbulo está estabelecida a identificação dos contratantes, havendo, ainda, menção expressa ao procedimento de inexigibilidade de licitação ao qual está vinculado e a legislação aplicável à execução do contrato.

17.2. Na **cláusula primeira** foram descritos o objeto. Já a **cláusula segunda** o preço e a forma da prestação de serviços

17.3. A **cláusula terceira** define o preço.

17.4. Por sua vez, as **cláusulas quarta, quinta e sexta** cuidam respectivamente, dos recursos orçamentários, da forma de pagamento e da execução do contrato.

17.5. As **cláusulas sétima, oitava e nona** disciplinam sobre a vigência do contrato **devendo neste ponto ser retirada a possibilidade de prorrogação por não se tratar de =serviço contínuo**, a fiscalização e as obrigações das partes.

17.6. A seu turno as **cláusulas décima, décima primeira, décima segunda, décima terceira e décima quarta** firmam as sanções administrativas, as hipóteses de alterações, casos de rescisão contratual e publicação.

17.7. Por fim, as **cláusulas décima quinta, décima sexta e décima sétima** definiram as regras para Proteção e Informação de Dados – LGPD, o foro e as disposições finais e gerais.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Jurídica

IV – CONCLUSÃO

18. Do exposto, consoante as razões anteriormente expostas, entendemos ser possível a contratação direta das tutoras **Beatriz Imaculada da Paz Sousa e Joanice Estael Pereira Lima**, para ministrarem o “CURSO DE FORMAÇÃO DE AGENTES JR.”, que decorre do Plano de Trabalho do TCT 013/2023 firmado com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e outros, o qual deverá ser realizado na segunda quinzena de setembro 2023, em formato presencial.

19. Atesto, ainda, a regularidade da minuta do ato de inexigibilidade de licitação (0152753) e das minutas dos contratos (0152757 e 0152762), **desde que atendida a recomendação mencionada anteriormente.**

Este é o parecer.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2023.

Priscila Newley Kopke
Assessora Jurídica – MASP 7.000.477-5